

➤ PREGÃO ELETRÔNICO**▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2022
Processo Administrativo n. 23290.002028/2020-11

QUALYCOPY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.902.072/0001-50, com sede na Rua Jorge Novis, nº 333, bairro Vila Laura, Salvador/BA, CEP 40.270-370, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosa e tempestivamente, com esteio nas Leis Federais nº 8.666/1993 e 10.520/2002, apresentar memorial de

RECURSO HIERÁRQUICO

interposto em ata contra a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 17/2022 a empresa PRINTPAGE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA., diante dos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

Inicialmente, cumpre esclarecer a tempestividade na apresentação do presente memorial de recurso, haja vista que o mesmo é atravessado no prazo de três dias, a contar da data da sessão pública realizada no dia 22/03/2022, como determinado no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c subitem 12.2.3 do edital do Pregão Eletrônico nº 17/2022, atentando-se que a contagem do prazo exclui o dia do início e inclui o do vencimento e, na forma do parágrafo único do art. 110 da Lei nº 8.666/1993, de aplicação subsidiária, "só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade".

2. DOS FATOS.

2.1. Em lugar de declarar como vencedora do certame, a decisão invecivada deveria ter determinado a sumária desclassificação da proposta de preços da empresa recorrida PRINTPAGE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA., haja vista o flagrante descumprimento do edital, assim atraindo a incidência dos subitens 8.5 c/c 8.5.1 e 8.5.3 do ato convocatório, transcritos in verbis:

"8.5. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MPDG n. 5/2017, que:

8.5.1. não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;
[...]

8.5.3. não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência".

2.2. Com efeito, a empresa recorrida ofertou na sua proposta de preços equipamento que não atende às especificações do Anexo IV do edital, referente ao item TIPO V – DIGITALIZADOR SCANNER, cuja velocidade de reprodução exigida é de 80 ppm/120 ipm. Ocorre que para o referido item a empresa recorrida ofertou o equipamento Kodak Alaris S2070, cuja velocidade de reprodução é de até 70 ppm/140 ipm, como se infere do prospecto informativo do produto, que pode ser consultado no link: <https://www.alarisworld.com/pt-br/solutions/document-scanners/desktop/s2070-scanner#specifications>

2.3. O edital da licitação, no seu subitem 7.2 reza que "o Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital [...] ou não apresentem as especificações exigidas no Termo de Referência", com a prudente ressalva do subitem 7.2.3, no sentido de que "a não desclassificação da proposta não impede o seu julgamento definitivo em sentido contrário, levado a efeito na fase de aceitação".

É o caso, portanto, de desclassificação da proposta que não atende às exigências do edital, sob pena de violação dos princípios básicos da licitação, inculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, em especial os da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, na medida em que o subitem 2.4.1 do Termo de Referência prevê que a "descrição detalhada por equipamento no Anexo IV" e este traz as especificações do scanner com velocidade de reprodução superior ao equipamento ofertado pela empresa recorrida.

3. DO DIREITO.

Como dito alhures, a decisão vergastada malfez o princípio da isonomia ao dispensar à empresa recorrida um tratamento diferenciado ao lhe permitir a apresentação de equipamento incompatível com as especificações técnicas dos anexos do edital. No entanto, é de se ter presente que o aludido princípio se apresenta como um instrumento regulador das normas para que todos os destinatários de determinada lei – e o edital é a lei interna do certame! – recebam tratamento parificado.

De outra face, viola o princípio da vinculação ao edital porque a decisão da Pregoeira se afasta das exigências inculpidas nos Anexos I e IV do edital do Pregão Eletrônico nº 17/2022, atentando contra a regra expressa do caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, ou seja, "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Acerca desse princípio vetorial da licitação vale o lapidar magistério de Hely

Lopes Meirelles , in verbis:

"a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.

A Administração e os proponentes não podem descumpri-lo, exigindo ou considerando o que não foi pedido ou facultado aos licitantes".

O princípio do julgamento objetivo impõe à Administração que suas decisões se vinculem a procedimentos expressos, impessoais, absolutamente frios e isentos, previstos na lei e no edital, com roteiros obrigatórios e estáveis, como, a sabendas, anota Ivan Barbosa Rigolin :

"O julgamento das licitações, seja na fase de habilitação - onde não deixa de haver um julgamento pela Comissão: o de se a documentação apresentada preenche as exigências do edital -, seja principalmente no das propostas, não pode comportar nenhum subjetivismo, nenhum personalismo de membro da Comissão, mas deve ser rigorosamente vinculado a procedimentos expressos, impessoais, absolutamente frios e isentos, previstos na lei e no edital, com roteiros obrigatórios e estáveis.

Julgamento objetivo significa confrontar ou a documentação apresentada com o rol de exigências do edital, e pelo confronto habilitar apenas as que as atendam, ou as propostas, examinando-as sem parcialidade, mas com critério absolutamente equânime, primeiro em confronto com as exigências do edital, depois em confronto umas com as outras, elegendo as que 'aritmeticamente', sem qualquer possibilidade de interpretação subjetiva de conformidade ou desconformidade com as exigências do edital, atendam objetivamente ao que a Administração pediu".

Iniludível, diante de todo o exposto, que a decisão guerreada carece de fomento jurídico, porque não encontra respaldo na lei interna da licitação (edital). Em verdade ofende o princípio da isonomia, pois como anota Hely Lopes Meirelles ,

"o princípio da igualdade entre os licitantes veda a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desiguale os iguais ou iguale os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos. Essa é a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre perseguição ou favoritismo administrativo, desigualando os proponentes por critérios subjetivos de predileção ou repúdio pessoal do administrador, mas sem nenhum motivo de interesse público e sem qualquer vantagem técnica ou econômica para a Administração".

Ex positis, a recorrente requer o provimento do presente apelo e, de corolário, a desclassificação da proposta de preços da empresa PRINTPAGE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA., como se pede, e é de direto, e de lei e de

JUSTIÇA!

Termos em que, Pede deferimento.

Salvador, 28 de março de 2022.

Voltar